



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337705-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA LUCIA DE JESUS, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ANTONIETA DE ALMEIDA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2337705-85.2024.8.26.0000

Comarca de origem: São Paulo – 4ª Vara de Fazenda Pública

Processo de origem: 1077961-98.2024.8.26.0053

Agravante: ANA LÚCIA DE JESUS

Agravados: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV E ANTONIETA DE ALMEIDA SILVA

Voto nº 31178

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra São Paulo Previdência - SPPREV e outros, visando à reforma de decisão que indeferiu tutela antecipada para anular a concessão de pensão por morte à ex-cônjuge do falecido companheiro da agravante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência dos requisitos para concessão de tutela antecipada, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme artigo 300 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não deveria ser conhecido por falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão, mas foi analisado à luz dos princípios do novo CPC.

4. Não se verificam os requisitos para concessão da tutela antecipada, pois não há demonstração da absoluta necessidade da agravante, que continua recebendo parte do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência exige probabilidade do direito e perigo de dano. 2. A manutenção da decisão é prudente diante da ausência de demonstração de necessidade absoluta da agravante.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, art. 14.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2014428-16.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 08/04/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2308820-95.2023.8.26.0000, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 11/03/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2189785-78.2022.8.26.0000, Rel. Nogueira Diefenthaler, 5ª Câmara de Direito Público, j. 10/10/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 0186245-08.2012.8.26.0000, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. 29/04/2013.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA LÚCIA DE JESUS em face da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV E DE ANTONIETA DE ALMEIDA SILVA, impugnando a r. decisão de fls. 434/435, prolatada nos autos de origem nº 1077961-98.2024.8.26.0053, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Em suas razões, alega-se a necessidade de reforma da decisão, uma vez que a ação de nº 1029780-76.2018.8.26.0053 foi julgada parcialmente procedente, determinando a implementação de benefício previdenciário de pensão por morte, no percentual de 50%, à ora Agravada, ANTONIETA DE ALMEIDA SILVA, sem que fosse formado o litisconsórcio passivo necessário com a companheira do servidor falecido, ora Agravante. Por tais motivos, requer a tutela antecipada a fim de que se anule a implantação do benefício previdenciário concedido, bem como seja determinada a suspensão do pagamento nos autos do cumprimento de sentença nº 0030162-47.2022.8.26.0053 (fls. 01/12).

Regularmente processado o recurso, foi certificado o transcurso do prazo sem apresentação de contraminuta (fl. 422).

É o relatório.

É dos autos que a Autora pretende a anulação da concessão de pensão por morte para a ex-cônjuge de seu falecido companheiro.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

A r. decisão deve ser mantida.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso, a rigor, não deveria ser conhecido por falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão. Todavia, à vista dos princípios norteadores do Novo Código de Processo Civil, que privilegia o julgamento de mérito, passa-se à análise das razões recursais.

Com efeito, para o deferimento da tutela de urgência, exige o artigo 300 do Código de Processo Civil a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise profunda do mérito, tarefa a ser realizada pelo Juízo *a quo* quando da prolação da sentença, porém tão somente a verificação dos requisitos legais que balizam a tutela de urgência.

Conforme dispõe o artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, para que seja permitido o recebimento da pensão, são consideradas dependentes do servidor tanto a companheira do *de cujus*, na constância da

união estável, quanto a cônjuge que, embora separada de fato, comprove que dele dependia financeiramente:

Artigo 14 - São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva;

III - o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social;

IV - o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;

V - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II, III ou IV, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;

VI - o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

Desta forma, no presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da tutela antecipada em relação à Autora, ora Agravante, uma vez que, tratando-se de reconhecimento do direito da SPPREV em não mais pagar 100% da pensão anteriormente instituída em favor da Agravante, a medida se mostra prudente. Apesar de se tratar de verba alimentar, como afirmado, não foi demonstrada a absoluta necessidade da Agravante, que, ao que tudo indica, continua percebendo a metade do benefício.

Ao mais, não há se falar em suficiente probabilidade do direito relativamente à Agravante. Isso porque não se verifica, de plano, comprovação de que, na data do óbito, a Autora não tinha conhecimento de que seu companheiro permanecia casado e, ainda assim, pleiteou e obteve a concessão de 100% do benefício.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENSÃO POR MORTE – PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA À EX-EXPOSA – Pretensão autoral voltada ao pagamento de pensão por morte no mesmo valor que havia sido fixado como pensão alimentícia devida pelo ex-cônjuge, ora falecido – Decisão interlocutória que deferiu a medida liminar pleiteada – Pretensão de reforma apresentada por terceiro prejudicado (artigo 996 CPC), em que a viúva pretende revogar a tutela concedida e suspender o pagamento de pensão por morte – descabimento – verossimilhança do direito alegado em Juízo consubstanciada pelo artigo 14, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 – risco da demora inerente à cessação do pagamento do benefício previdenciário – Argumentos trazidos pela agravante que não infirmam a conclusão do Juízo a quo – Manutenção da gratuidade concedida à autora, ante a inexistência de elementos que façam presumir sua capacidade de arcar com as custas e despesas processuais – Litisconsórcio passivo necessário entre a SPPREV e os beneficiários da pensão que terão o montante reduzido em razão do pagamento destinado à ex-cônjuge – Possibilidade de retificação do polo passivo de ofício para incluir o filho menor do de cujus no polo passivo do processo principal – decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014428-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba – 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária – Pensão por morte – União estável – Recurso contra decisão que deferiu a liminar para que seja implementada a pensão por morte em favor da companheira do ex-servidor falecido – Pressupostos para a concessão da tutela de urgência não preenchidos – Necessidade de cognição exauriente – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2308820-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024);

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DISCUSSÃO ACERCA DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE COTA-PARTE ENTRE COMPANHEIRA E FILHO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão pela qual o DD. Magistrado a quo acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e reconheceu correto o rateio da pensão por morte feito pela SPPrev, qual seja de 50% para o filho e 35% para a agravante. 2. Pensão por morte que deve ser rateada em 50% para cada um dos beneficiários, de modo que cada qual possui o direito a 42,5% do total devido (de 85%), por força do disposto no art. 148, da LCE 180/1978 e do art. 9º da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEC 452/1974. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189785-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022);

Agravo de Instrumento Indeferimento de antecipação de tutela para o imediato pagamento de pensão por morte à companheira do segurado Admissibilidade Ausência dos requisitos legais para o deferimento pretendido. Agravo de Instrumento Determinação de apresentação de memória discriminada e atualizada do crédito, para averiguação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública Inadmissibilidade Valor da causa impreciso, indicado por estimativa, não compatível com o conteúdo econômico da demanda Precedente desta Corte Provimento parcial do recurso tão somente para manter a competência do Juízo de origem. (TJSP; Agravo de Instrumento 0186245-08.2012.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2013; Data de Registro: 02/05/2013).

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora